



# Diário Oficial

Município de Tavares - PB

Instituído pela Lei 942 de 21 de Dezembro de 2021

**ANO 01 Tavares - PB, Sexta Feira, 11 de Novembro de 2022**

**EDIÇÃO Nº CLXXIX**

**Lei nº 977/2022**

*Dispõe sobre a constituição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes no Município de Tavares/PB, e dá outras providências.*

## **O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES,**

Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Tavares, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes e como parte integrante à política de proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente do Município, sob coordenação da Secretaria de Assistência Social.

**§1º** O Acolhimento familiar configura-se como uma medida de proteção, pertencente aos serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme é exposto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. É um acolhimento direcionado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias originárias, através de medida judicial, e acolhidos em famílias acolhedoras, previamente cadastradas e capacitadas de acordo com o fluxo previsto pela Lei Estadual 11.038/2017 cumulado com o Decreto 41.877/2021.

**§2º** O serviço instituído de acordo com a inteligência do “caput”, como medida protetora, será destinado à toda criança ou adolescente que residam no município de Tavares-PB, com idade de zero (0) a dezoito (18) anos incompletos, que estejam em situação de risco e vulnerabilidade social e/ou tiverem seus direitos ameaçados ou violados, retirados da família de origem, através de determinação judicial, conforme casos previstos no Art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 2º.** O Serviço de Acolhimento Familiar, na modalidade Família Acolhedora tem como objetivos:

I - garantir, às crianças e adolescentes, proteção por meio de amparo provisório em famílias acolhedoras;

II - atuar, em conjunto com a rede socioassistencial, para ofertar apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluir-los em serviços, programas e projetos sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV - ser uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

V - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças afastadas temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em acolhimento institucional ou família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - acolher e proporcionar atendimento individualizado às crianças afastadas de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

VII - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças, com menor grau de sofrimento e perda, para a reintegração familiar, a colocação em família substituta;

VIII - preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

**Art. 3º.** O Serviço de Acolhimento Família Acolhedora, através do Núcleo Regionalizado, conforme o Princípio da Regionalização no âmbito do SUAS, ficará vinculado à execução direta da Secretaria de Desenvolvimento Estadual – SEDH, conforme Resolução da CIB – Comissão Intergestora Bipartite nº.: 04, de 30 de junho de 2021, onde o Município de Tavares estar inserido na 11ª Região Administrativa para inserção de Família Acolhedora.

**§1º** Com fulcro no Art. 28, §5º, da Lei 12.010/2009 atribuímos à fiscalização à corresponsabilidade das seguintes instituições:

I Ministério Público;

II Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA; IV – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

IV – Conselho Municipal de Educação; VI – Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 4º.** A criança ou adolescente cadastrado(a) no Serviço receberá:

I – absoluta prioridade, atendimento interdisciplinar nas áreas de saúde, assistência social e educação, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico, com prioridade absoluta para os usuários inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível, é a única possibilidade de integração de mais de um usuário na mesma família acolhedora;

### **CAPÍTULO III DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

**Art. 5º.** Considera-se Família Acolhedora, a família sem discriminação de gênero, etnia, estado civil e religião e que, preencham os seguintes requisitos:

I - possuir idade igual ou superior a 21 anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II - ser brasileiro nato ou naturalizado;

III - ser residente no Município de Tavares há dois anos, no mínimo;

IV - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

V - não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias semelhantes;

VI - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio; VII - apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII - comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora, e não responder a processo(s) por violência doméstica e/ou violência contra criança ou adolescente;

VIII - comprovar a estabilidade financeira da família;

IX - possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança;

X - parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar (Família Acolhedora) e decisão judicial;

XI - participar das capacitações (inicial e formações continuadas), bem como, comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica do Serviço;

**Art. 6º.** A inscrição das famílias acolhedoras será orientada pelas diretrizes da SEDH do Estado, conforme era. 3º, I da Resolução 04/2021 da CIB

**Parágrafo único:** A inscrição não garante que a família será credenciada para compor o Banco de Dados do Serviço de Acolhimento Familiar, na modalidade Família Acolhedora

**Art. 7º.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a SEDH entidade de execução direta do serviço.

**Art. 8º.** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, bem como, serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças. A SEDH – Secretaria Estadual do Desenvolvimento Humano possibilitará a convivência, reaproximação, sempre que possível, entre os acolhidos e seus familiares e as Famílias Acolhedoras de forma contínua e sistemática.

**Parágrafo único:** Será indicado um Técnico de referência da média complexidade, integrante do PAEFI do município de Tavares para fortalecer as ações no município, na busca de retomada dos vínculos familiares e comunitários dos usuários.

**Art. 9º.** A Família Acolhedora terá as seguintes atribuições:

I- contribuir para convivência familiar e comunitária permitindo a continuidade da sociabilidade da criança e/ou adolescente;

II- responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos;

III- comunicar à equipe do Serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que observem durante o acolhimento, seja sobre a criança e/ou adolescente, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem;

IV- dispor de espaço residencial com condições adequadas de habitabilidade;

V- utilizar o subsídio financeiro/bolsa auxílio no atendimento das demandas e necessidades do(s) acolhido(s), na forma prevista no Plano Individual de Atendimento, construído pela família conjuntamente com a equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar (Família Acolhedora).

**§ 1º** Caberá à equipe técnica da SEDH e do município auxiliar as famílias acolhedoras na obtenção de serviços e atendimentos ofertados na rede pública e privada.

**§ 2º** A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras requer uma divulgação permanente, a ser realizada pelos órgãos competentes, destacando-se os objetivos desse acolhimento, que não deve ser confundido com adoção

**Art. 10.** Serão de responsabilidade do Município de Tavares, conforme Princípio da Regionalização, vinculado ao Núcleo de Regionalização Geoadministrativa os seguintes compromissos:

I Designar um profissional vinculado a Secretaria de Assistência Social para ser referência para a equipe do Núcleo Sede, que, já fora referenciado o Técnico da média complexidade;

II Disponibilizar transporte e meios de comunicação para as famílias de origem, assim como, para o técnico de referência citado no inciso anterior com vistas a assegurar o acompanhamento do usuário, tendo em vista a manutenção/restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários e o atendimento integral;

III O trabalho social com a família de origem e com o usuário para subsidiar o retorno saudável e seguro em sua família. Deverá assegurar a esta família DE FORMA PRIORITÁRIA o acesso e permanência aos serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da Política de Assistência Social e demais políticas públicas;

IV Articulação entre a rede intra e intersetorial para atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias: a articulação será compartilhada pelas equipes da SEDH e a Secretaria de Ação e Promoção Social de Tavares- PB;

V Pode complementar o serviço com o número de família acolhedora com subsídios, caso a oferta pelo Estado, através da SEDH não seja suficiente para suprir demanda de acolhimento do município de Tavares, PB.

**Art. 11.** Serão de responsabilidade do Estado, através da Secretaria do Desenvolvimento Humano - SEDH, conforme Regionalização, os seguintes compromissos:

I A supervisão e apoio aos Serviços: a Gerência Operacional de Alta Complexidade contará com uma equipe técnica que visa realizar o monitoramento, assessoria, avaliação e apoio técnico aos serviços desenvolvidos nos Núcleos e municípios;

II Pagamento do subsídio (bolsa auxílio) para a família Acolhedora: de acordo com a Lei Estadual 11.038/2017 que trata acerca da Política Estadual de Assistência Social na Paraíba, dispõe que o Governo do Estado irá arcar com o pagamento do subsídio para a família de cada usuário vinculado, conforme lei supracitada. Será custeado 01 (uma) família acolhedora por município de Porte I e II;

III Infraestrutura: Garantia de toda infraestrutura condizente para o regular funcionamento da Coordenação e atendimento da equipe técnica junto às famílias e usuários vinculados ao serviço;

IV Deslocamento da(s) equipes aos Municípios: será disponibilizado um veículo com combustível para cada Núcleo para o deslocamento das equipes na realização do trabalho social;

V Trabalho Social: atendimento, acompanhamento e formação das Famílias Acolhedoras e usuários;

VI Pactuação: Termo de Colaboração para a oferta das vagas conforme a necessidade do município e capacidade orçamentária do Estado;

VII Na ausência de domicílio de família acolhedora no território, a criança e/ou adolescente deverá ser encaminhado a outra família acolhedora da mesma Região Geoadministrativa, preferencialmente;

VIII Será observado a relação de número de técnicos para o acolhimento das famílias acolhedoras, conforme Resolução do CNAS 31, de 31 de Outubro de 2013.

## CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS JURÍDICOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 12.** Este tipo de acolhimento só poderá ser feito por meio de um termo de guarda provisória emitido pela autoridade Judiciária competente.

§ 1º Excepcionalmente, caso a demanda surgir por meio do Conselho Tutelar, o Serviço deverá solicitar a autoridade judiciária o referido termo de guarda.

§ 2º A guarda será deferida para a família acolhedora indicada pela equipe técnica tendo caráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família acolhedora no serviço.

## CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO

**Art. 13.** O Governo do Estado arcará com pagamento do subsídio referente a 01 (uma) família vinculada ao município de Tavares, conforme a Lei Estadual nº 11.038/2017.

§ 1º O subsídio se destina ao cumprimento do plano a ser construído juntamente com a equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, devendo ser utilizado no atendimento das demandas da criança ou do adolescente acolhido, não podendo ser utilizado para outras finalidades, sob pena de exclusão do cadastro de família acolhedora, ou mesmo devolução do valor, não excluindo a possibilidade de responsabilização judicial.

§ 2º Caso a família acolhedora permaneça com o acolhido por um período inferior a 1 (um) mês, receberá o valor proporcional aos dias de acolhimento, não sendo este inferior a 25% do valor referente ao subsídio mensal.

§ 3º O pagamento do subsídio poderá ser suspenso mediante avaliação técnica do Serviço de Acolhimento Familiar caso seja detectado uso indevido.

**Art. 14.** A Família Acolhedora receberá durante o período de acolhimento um subsídio na forma de Bolsa Auxílio no valor de 01 (um) salário mínimo mensal vigente, por criança ou adolescente acolhido, podendo chegar ao teto de até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º Nas modalidades de famílias acolhedoras e guarda subsidiada, será concedido aporte financeiro de no máximo, um salário mínimo para cada criança e adolescente acolhido, a contar do primeiro dia e durante todo o período de efetivo acolhimento, objetivando contribuir com as famílias para o atendimento das necessidades básicas da criança ou adolescente acolhido no cumprimento de suas funções de cuidado e proteção nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º No caso da mesma família acolher grupo de irmãos, o valor do subsídio mensal será proporcional ao número de crianças e adolescentes, até o teto de três vezes o valor mensal estabelecido.

§ 3º O valor da Bolsa Auxílio será repassado por meio de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

**Art. 15.** Sendo a criança e/ou adolescente acolhido pessoa com deficiência, ou que possua algum tipo de necessidade especial, desde que devidamente comprovada e avaliada pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, deverá ser acrescido um terço do valor do salário mínimo ao valor da Bolsa Auxílio.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH por meio da Gerência

Executiva da Proteção Social Especial e setores vinculados, complementarmente podendo a Secretaria Municipal de Assistência Social efetuar instrumentais de controle e avaliação do Serviço no Município, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica entre seus executores, nas diferentes esferas de cofinanciamento.

**Art. 18.** Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 11 de novembro de 2022.

**GENILDO JOSÉ DA SILVA**  
*Prefeito Constitucional*